



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11543.005508/2002-53  
Recurso nº. : 150.127  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998, 1999  
Recorrente : PETROMARÍTIMA LTDA.  
Recorrida. : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.847

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998 - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS  
RETIFICAÇÃO - Ficando provado nos autos, quer por laudo da Polícia  
Federal, quer pelo conjunto de fatos analisados, a impossibilidade da  
Recorrente haver entregue as declarações de rendimentos retificadoras,  
deve ser mantido o lançamento tomando-se como base as declarações  
originais, mormente quando existe a obrigação de serem tais declarações  
entregues na unidade local da Secretaria da Receita Federal que  
jurisdictions o domicílio fiscal da declarante.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO -  
Auferindo o contribuinte receita de diversas atividades, com percentual de  
presunção de lucro diferentes, cabe a aplicação do percentual relativo a  
atividade de maior taxaçaõ em caso de lançamento de omissãõ de receitas  
por falta de contabilizaçaõ de depõsitos bancários não justificadõs.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL -  
Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir  
receitas através da falta de contabilizaçaõ da movimentação bancária, é  
aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de  
150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PETROMARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do  
lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

D

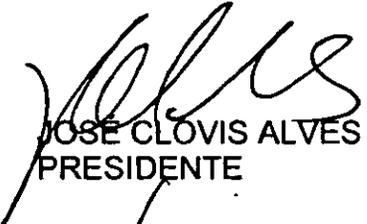


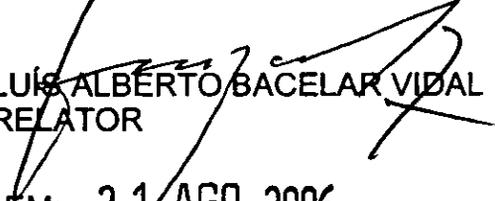
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

2

Processo n.º : 11543.005508/2002-53  
Acórdão n.º : 105-15.847

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

3

Processo n.º : 11543.005508/2002-53  
Acórdão n.º : 105-15.847  
  
Recurso n.º : 150.127  
Recorrente : PETROMARÍTIMA LTDA.

## RELATÓRIO

PETROMARÍTIMA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 781/827 da decisão prolatada às fls. 755/763, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente Auto de Infração do IRPJ e reflexos. fls. 630/656.

Trata o Auto de Infração do IRPJ com reflexos na CSLL, PIS e COFINS de omissão de receita decorrente da existência de depósitos bancários não contabilizados bem como de insuficiência de recolhimento do imposto em função de aplicação indevida de coeficiente aplicável sobre a receita bruta na apuração do lucro presumido.

Foram tributados fatos geradores em 31/03/97; 30/06/97; 30/09/97; 31/12/97; 31/03/98, 30/06/98; 30/09/98 e 31/12/98.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.717/719).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 8.110 de 18/07/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ

Ano-Calendário: 1997, 1998

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS LOCAL DE ENTREGA. As declarações de rendimentos devem ser entregues na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal da declarante.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL. _____
--------------

4

Processo n.º : 11543.005508/2002-53  
Acórdão n.º : 105-15.847

Ano Calendário: 1997, 1998

Ementa: PIS, CSLL e COFINS – LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/09/05 (AR fls. 780), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 05/10/05 protocolo às fls. 781, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) O julgador fiscal, em vista do princípio da legalidade, aliado ao princípio da verdade real, deve manter-se imparcial no julgamento, afigurando-se inaceitável o princípio in dúbio pro fisco. A interpretação deve ser por lege.
- b) Afirma a Recorrente que entregou em 19/07/2000, no CAC do Méier, Rio de Janeiro, as declarações retificadoras dos anos de 1997 a 2001, ou seja, antes do procedimento de verificação fiscal, eliminando inexatidões, erros e omissões existentes nas declarações originais.
- c) A declaração foi entregue pessoalmente pelo sócio da empresa ao CAC do Méier e que além do comprovante de entrega, devidamente carimbado, há o disquete devidamente validado, que comprova de forma inequívoca a apresentação da declaração.
- d) Outras alegações foram apresentadas as quais farei menção, se necessário, quando da formulação do voto;
- e) Quanto ao mérito alega que em decorrência da atividade de venda de combustíveis, que é preponderante, utilizara-se do percentual de 1,6% e não de 32% percentual para prestação de serviço.
- f) Alega que no caso a conduta omissa da Recorrente constituiu na simples não declaração do tributo, não havendo qualquer atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

5

Processo n.º : 11543.005508/2002-53  
Acórdão n.º : 105-15.847

tendente a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade  
fazendária, não cabendo assim a multa de 150%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

6

Processo n.º : 11543.005508/2002-53

Acórdão n.º : 105-15.847

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Não vejo motivos para discórdia em torno da efetiva entrega das declarações retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pois, além de outras evidências, das quais cuidaremos adiante, fica comprovado de pronto que a Recorrente não fez qualquer entrega de declaração retificadora pelo que se segue:

Conforme se observa às fls. 732, expediente do Chefe do CAC Méier, este colocou a impressão dos quatro carimbos que eram utilizados para recepção de documentos a disposição do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, o qual oficiou o Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro no sentido de fazer a perícia dos documentos, ou seja: verificar se algum dos carimbos apostos no modelo (documento 4) corresponde aos apostos nos recibos de entrega de declaração (documentos 1,2, e 3)

Em Laudo de nº 10735/04-SR/RJ, fls. 739/741 os Peritos Criminal Federal CONCLUÍRAM que as impressões apostas nos documentos questionados (1,2,e 3) não foram produzidas por qualquer dos carimbos que originaram as impressões do documento (4).

Desta maneira, não vejo motivo para maiores discussões do assunto. Se os, 4 (quatro) carimbos existentes no CAC Méier não foram utilizados para a suposta recepção, então efetivamente não houve entrega de declaração retificadora e o recebimento não tem valor pois fora dado com carimbo alheio a Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

7

Processo n.º : 11543.005508/2002-53  
Acórdão n.º : 105-15.847

Firmada assim, objetivamente, minha posição de que efetivamente não foram entregues declarações retificadoras, passemos então aos motivos subjetivos porque não teria a Recorrente apresentado tais declarações.

Primeiro é extremamente estranho que num momento em que as DIPJ são enviadas por meio eletrônico, via Internet, a Recorrente tenha escolhido o CAC Méier, em jurisdição fiscal diferente da sua, inclusive em outro estado da federação, para dar procedimento a tal expediente.

Segundo é imperativo que se a Recorrente tivesse efetivamente apresentado declaração retificadora teria também retificado sua contabilidade, seu livro caixa, o que não foi feito pois ao proceder a auditoria fiscal os Auditores Fiscais da Receita Federal se depararam com os depósitos bancários à margem da contabilidade. E atente que são muitos, nada menos que 6 (seis) contas.

Em todas as suas respostas aos termos de intimação fiscal datados de 2002, evidentemente, a Recorrente informou que os depósitos tomados posteriormente como omissão de receitas, pertenciam a outras empresas, as quais não podia identificar em face da retenção dos documentos pela Polícia Federal.

Precisamente no dia 20 de maio de 2002, em resposta a termo de intimação fiscal, fls. 29, a Recorrente afirma que **"...e os demais ano Calendários de 1997 e 1998, são oriundos de outras empresas de que faço parte do quadro societário, para concluir, afirmamos que esta declaração prevalece sobre qualquer outra."**

Em resposta a termo de intimação fls. 05, a Recorrente coloca a disposição da Fiscalização "Uma Pasta contendo Declarações I.R.P.J. 1998/1997; 1999/1998; 2000/1999 e 2001/2000. Declarações não retificadoras."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

8

Processo n.º : 11543.005508/2002-53  
Acórdão n.º : 105-15.847

Assim é que, além da divergência dos carimbos, uma acurada análise dos autos, considerando todo o exposto, me levam a convicção de que não teria motivos a Recorrente para apresentar declaração retificadora antes da chegada da fiscalização.

Observamos ainda o ato falho da recorrente ao afirmar “que por razões desconhecidas, tais declarações não foram analisadas e não aparecem nos bancos de dados da Receita Federal, o que estranha, pois atuou dentro dos ditames da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001” Estranha este relator que a Recorrente tenha entregue as declarações em 2000, obedecendo aos ditames de portaria baixada em 2001.

Cumpra também repetir aqui o que já muito bem observado pela decisão recorrida, quanto às informações prestadas as fls. 7/20, em atendimento à intimação de fls. 4, fazerem referência a valores contidos nas declarações originais e não as supostas retificadoras, que naquela data já teriam sido entregues.

Finalmente, e conforme já noticiado na ementa da r. Decisão recorrida a declaração retificadora deveria, obrigatoriamente, ser entregue na unidade de jurisdição da Recorrente, ou seja; na Agência da Receita Federal de Vila Velha, Espírito Santo.

Entretanto, entendo que mesmo que fosse efetivamente entregue a declaração tudo continuaria como dantes, com relação ao ano-calendário de 1998.

É que ao retificar a DIPJ – simples declaração de informação anual, a Recorrente não teria resolvido o seu problema de declaração dos valores omitidos pois, este procedimento, obrigatoriamente deveria ter ocorrido com a retificação da DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, elemento adequado para formalização do lançamento.

Pelo exposto voto por rejeitar a preliminar.

**2) Quanto ao percentual de presunção aplicado.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

9

Processo n.º : 11543.005508/2002-53  
Acórdão n.º : 105-15.847

Extraímos da nona alteração contratual da Recorrente, fls. 701, que tem a mesma como ramo de atividade o comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados e não classificados, salvatagem, transporte marítimo e rodoviário, limpeza de tanque e navio, transbordos de óleos, reciclagem de resíduo oleoso, pequenos reparos em navios, aluguel de chata e lanchas, construção de embarcações e estruturas flutuantes e o serviço de navegação de apoio portuário em geral.

Conforme citado pela própria Recorrente o § 1º do artigo 24 da Lei 9.249/95, assim se expressa:

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.*

*§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

Deste modo aqui ficam as palavras da lei como fundamento para rejeitar o argumento da Recorrente de que o percentual de presunção do lucro deveria ser de 1,6%. Conforme se contata dos autos a Fiscalização implorou para que a Fiscalizada informasse a origem dos recursos mantidos em 06 contas bancárias à margem da contabilidade e não foi atendida, restando-lhe proceder, corretamente, como o fez.

**3) Multa de 150%.**

Para finalizar também nego provimento a alegação que no caso a conduta omissa da Recorrente constituiu na simples não declaração do tributo, não havendo qualquer atividade tendente a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária, não cabendo assim a multa de 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo n.º : 11543.005508/2002-53  
Acórdão n.º : 105-15.847

Aqui está, mais uma vez, a fiscalização coberta de razão ao aplicar a multa agravada, bem como os Julgadores de primeira instância que a mantiveram.

Afinal de contas trata-se de 6 (seis) contas em diferenciados bancos mantidas ao longo de pelo menos 02 (dois) anos à margem da contabilidade, conduta que, sem sombra de dúvidas caracteriza o intuito de ocultar da fiscalização a real receita obtida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, com efeito extensivo aos autos de infração reflexos ou decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL